

**PARECER Nº 43/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2015**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria dos vereadores Cleuber Michirra e Júnior Valadares, o Projeto de Lei em exame dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Arinos e dá outras providências.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Meio Ambiente.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que é dever do Município, tanto da União quanto do Estado, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme prevê o art. 23, inciso VI, c/c art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, verifica-se que não há impedimento para que o Município estabeleça normas de combate à poluição sonora, desde que o faça com observância da legislação federal e estadual atinente ao tema.

Pondero, no entanto, que é necessário aumentar o valor da multa fixada no *caput* do art. 3º do projeto em exame, para coibir com maior rigor os infratores das posturas municipais estabelecidas pelo referido projeto. Para tanto, proponho a Emenda nº 1.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 23, de 2015, com a Emenda nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2015.

**Vereador FÁBIO VALADARES**  
**Relator**

## EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 23/2015

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 23, de 2015, a seguinte redação:

*“Art. 3º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores das posturas municipais estabelecidas nesta Lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFPAs ( Unidades Fiscais Padrão de Arinos) e, em caso de reincidência, além da aplicação em dobro da multa, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.”*

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2015.

**Vereador FÁBIO VALADARES**  
**Relator**